



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.327 - DF (2010/0143927-6)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO
 E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
 TERRITÓRIOS
PACIENTE : D G DA S F (MENOR)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TENTATIVA DE FURTO. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ENVOLVIMENTO EM OUTROS ATOS INFRACIONAIS. DESCUMPRIMENTO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA. VÍCIO EM DROGAS E FALTA DE APOIO FAMILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. Não se configura constrangimento ilegal a aplicação da medida de semiliberdade quando efetivada nos termos do art. 120 do ECA, demonstrada a necessidade concreta de sua imposição.

2. No caso em apreço, a aplicação da medida de semiliberdade encontra fundamentos sólidos, providos de suporte fático e aliados aos requisitos legalmente previstos. Ademais, consta dos autos outros envolvimento do adolescente na prática de delitos, sendo certo que as medidas anteriores mais brandas não surtiram qualquer efeito, bem como que ele não conta com apoio familiar adequado.

3. Parecer ministerial pela denegação.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.327 - DF (2010/0143927-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : D G DA S F (MENOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de D G DA S F, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que deu parcial provimento ao Apelo defensivo, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À TENTATIVA DE FURTO. ADOLESCENTE VICIADO EM DROGAS. CONTUMÁCIA INFRACIONAL. AUSÊNCIA DE LAÇOS AFETIVOS COM A FAMÍLIA. NECESSIDADE DE MAIOR RIGOR NA ATUAÇÃO ESTATAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE E AO PAI.

1. *Constitui dever do Estado coibir, instruir e cuidar do adolescente em situação de risco para evitar que se aprofunde na senda infracional. Cabe ao Poder Judiciário zelar pela proteção integral da infância e da juventude, sendo adequada a medida de semiliberdade, pelo prazo mínimo de três anos.*

2. *Tendo em vista o vício do adolescente no consumo de drogas e o contexto familiar, há necessidade de aplicação ao adolescente, de ofício, das medidas protetivas previstas no artigo 101, incisos II, III, V e VI, e de medidas ao pai, previstas no artigo 129, incisos I, IV, V e VI, da Lei 8.069/90. Neste caso as medidas se propõem a conscientizar o genitor faltoso e negligente de que a conduta deve ser modificada, em face do seu dever de assistência inerente ao poder familiar, com o restabelecimento dos laços afetivos.*

3. *Apelação parcialmente provida (fls. 30).*

2. Infere-se dos autos que o adolescente foi representado pela prática de ato infracional equiparado ao crime de tentativa de furto (art. 155, *caput*, c/c o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 14, inciso II, ambos do CPB). Julgada procedente a representação, foi-lhe aplicada a medida socioeducativa de semiliberdade.

3. Na presente impetração alega-se, em síntese, ser exagerada e inadequada a medida, ausente fundamentação idônea para a sua imposição.

4. Prestadas as informações de estilo (fls. 37/56), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República EDINALDO DE HOLANDA BORGES, manifestou-se pela denegação da ordem, em razão de estarem presentes os fundamentos necessários para aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade (fls. 60/61).

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.327 - DF (2010/0143927-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : D G DA S F (MENOR)

VOTO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TENTATIVA DE FURTO. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ENVOLVIMENTO EM OUTROS ATOS INFRACIONAIS. DESCUMPRIMENTO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA. VÍCIO EM DROGAS E FALTA DE APOIO FAMILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *Não se configura constrangimento ilegal a aplicação da medida de semiliberdade quando efetivada nos termos do art. 120 do ECA, demonstrada a necessidade concreta de sua imposição.*

2. *No caso em apreço, a aplicação da medida de semiliberdade encontra fundamentos sólidos, providos de suporte fático e aliados aos requisitos legalmente previstos. Ademais, consta dos autos outros envolvimento do adolescente na prática de delitos, sendo certo que as medidas anteriores mais brandas não surtiram qualquer efeito, bem como que ele não conta com apoio familiar adequado.*

3. *Parecer ministerial pela denegação.*

4. *Ordem denegada.*

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à possibilidade de serem aplicadas as medidas socioeducativas de semiliberdade ou internação (arts. 120 e 122, I do ECA) quando se tratar de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, observados os princípios dispostos no Estatuto da Criança e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adolescente na aferição da medida mais adequada à recuperação do adolescente infrator.

2. Assim, na escolha da medida socioeducativa adequada às finalidades constantes do ECA devem ser levadas em consideração as condições pessoais e circunstâncias do caso concreto, não havendo aplicação automática de internação ou semiliberdade a adolescente representado pela prática de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, haja visto a excepcionalidade da medida mais severa instituída pelo art. 122, § 2o. do ECA.

3. Na espécie, o ato praticado pelo paciente equivale ao delito de tentativa de furto. Consta dos autos outros envolvimento do adolescente em prática de delitos, que as medidas anteriores mais brandas não surtiram qualquer efeito, bem como que ele não conta com apoio familiar adequado. Nesse sentido, assim se pronunciou o Tribunal *a quo*:

O relatório da equipe técnica do CESAMI (folhas 88/97) aponta que a família do adolescente possui excelente situação econômica, entretanto apresenta vários fatores de riscos derivados de desajuste familiar, tais como: isolamento social entre os membros da família, ausência de diálogo e comunicação entre pais e filho, frágeis laços afetivos, descontinuidade de critérios na aplicação de regras intrafamiliares, além de atitudes que revelam a proximidade com ambientes negativos, tornado o adolescente vulnerável, principalmente em razão do fácil acesso às drogas lícitas e ilícitas. Acrescenta que o adolescente apresenta sentimento de impunidade e de superioridade, além de valores morais distorcidos, destacando a ausência dos pais no processo de ressocialização, assim como desinteresse desses pelas conquistas do filho.

Considerando, portanto, as circunstâncias do ato infracional e os contextos individual e sócio-familiar do adolescente, bem como o fato de já ter sido submetido, em vão, à liberdade assistida por duas vezes, mostra-se adequada a aplicação de semiliberdade. O jovem necessita de intervenção mais enérgica do Estado, com o escopo de ser melhor orientado e incentivado na construção de um projeto de vida (fls. 52/53).

4. Tem-se, pois, que a aplicação da medida de semiliberdade ao menor mostra-se não somente proporcional ao ato infracional praticado, mas imperiosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à eficaz ressocialização do paciente, finalidade precípua da legislação menorista.

5. Desta feita, não há constrangimento ilegal evidenciado no acórdão vergastado. A medida socioeducativa de semiliberdade teve evidenciada sua real necessidade no caso em apreço e sua aplicação encontra fundamentos sólidos, providos de suporte fático e aliados aos requisitos legalmente previstos, o que demonstra idoneidade suficiente para respaldar a medida constritiva.

6. A propósito, confirmam-se os seguintes precedente desta Corte sobre o tema:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ? ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 120 DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º).

2. Para a aferição da medida socioeducativa mais adequada às finalidades do Estatuto da Criança e do Adolescente, devem ser consideradas as condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto, não sendo automática a aplicação da internação a adolescente representado pela prática de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, tendo em vista a própria excepcionalidade da medida mais severa (art. 122, § 2º, do ECA).

3. Demonstrado pelo acórdão impugnado a necessidade concreta da medida socioeducativa de semiliberdade e tendo o paciente praticado ato infracional equiparado ao delito de roubo circunstanciado, não se configura constrangimento ilegal a aplicação de tal medida, nos termos do art. 120 do ECA.

4. Ordem denegada (HC 157.210/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJe 19.04.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO MENOR. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE DELITOS. OMISSÃO DA FAMÍLIA. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme entendimento sedimentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 88.862/PA, o fato de o Tribunal de origem não ter conhecido do writ ali impetrado, não impede que esta Corte analise a questão de mérito nele posta, uma vez que, para a apreciação do remédio constitucional do Habeas Corpus, não se exige o chamado prequestionamento, mas apenas que a matéria tenha sido submetida ao Tribunal coator.

2. O disposto no art. 120, § 2o. do ECA, não impede a adoção da medida sócio-educativa de semiliberdade, desde o início, quando esta for compatível com a gravidade e circunstâncias do delito, bem como com a capacidade do menor em cumprí-la, sendo descabida qualquer vinculação aos requisitos previstos no art. 122 do ECA, imperativa somente nos casos de internação .

3. A imposição da semiliberdade, todavia, deve estar pautada nas circunstâncias peculiares do caso concreto, quando o Julgador reputar imperiosa a adoção da medida para a proteção integral do adolescente, finalidade precípua da Lei 8.069/90.

4. In casu, foi atendida a exigência de apreciação das condições pessoais do infrator, uma vez que seu histórico comprometido com a vida delitiva, além da omissão de sua família, são elementos concretos aptos a demonstrar a adequação da medida cerceadora de liberdade à ressocialização e reeducação do menor.

5. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do mandamus.

6. Ordem denegada (HC 85.602/SP, de minha relatoria, DJe 31.03.2008).

7. Ante o exposto, denega-se a ordem, em consonância com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0143927-6

HC 181.327 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090130058024 21462009 580242009

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : D G DA S F (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Furto (art. 155)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário